

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Da Sra. Janete Rocha Pietá)**

**Altera o inciso I do art. 1.829 da Lei  
10.406 de 10 de janeiro de 2002.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O inciso I, do art. 1.829 da Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - aos descendentes,

a) em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

b) em concorrência com o cônjuge sobrevivente, nos bens particulares, quando este se casado com o falecido no regime da comunhão parcial bens.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente esta proposta pretende corrigir equívoco de remissão. O parágrafo único do artigo 1829 refere-se ao artigo 1640, parágrafo único, quando a remissão correta seria ao artigo 1641.

E ainda, deixar claro certa polêmica em torno da interpretação da regra do inc. I do art. 1.829 do CCB, esclarecendo que, em havendo bens particulares, no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge somente concorrerá com os descendentes com relação a este conjunto patrimonial específico (bens particulares), pelo fato de já estar contemplado com a meação, que incide sobre os bens comuns.

O Centro de Estudos da Justiça Federal, já havia chamado a atenção sobre esta polemica, no enunciado nº 270 das Jornadas de Direito Civil, que tem o seguinte teor:

*“O art. 1829, I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes com o autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados no regime da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipótese em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes”.*

Se houver um entendimento contrário fará com que o cônjuge, além de receber a meação, ainda concorresse com os descendentes nos bens comuns e particulares, ocasionando um enriquecimento indevido. Por este motivo, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2011.

**JANETE ROCHA PIETÁ**

Deputada Federal – PT/SP